**PARECER JURÍDICO/ADM. N. 82/2018**

*Licitações. Aplicação do Decreto Federal n. 9412/2018. Considerações.*

Foi encaminhado a este departamento consulta do Controle Interno acerca da possibilidade de aplicação imediata, no âmbito municipal, do Decreto Federal n. 9412/2018.

**ANÁLISE**

Assim prescreve a Lei Nacional de Licitações (LNL) – Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993:

**Art. 120.** Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.

**Art. 23**.  As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);

c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

O Poder Executivo Federal, valendo-se dos preceitos autorizativos legal (art. 120 da LNL) e constitucional (art. 84, I), editou o Decreto Federal n. 9412/2018, que atualiza os valores fixados na LNL para fins de definição da modalidade licitatória, com repercussão em várias outras questões, como a possibilidade de dispensa de licitação com base no baixo valor: art. 24, I e II da LNL.

Questão que tem suscitado sério debate pertine à aplicação imediata do Decreto Federal a todos os entes da Federação. Importante à discussão afigura-se-nos a distinção entre decretos regulamentares gerais e individuais: aqueles têm caráter normativo e traçam regras gerais, enquanto estes têm distanatários específicos, individualizados[[1]](#footnote-1). Não nos parecer haver dúvida de que o Decreto Federal n. 9412/2018 traça normas de caráter geral, voltada à complementação da Lei, a teor do que prescreve o art. 120 da LNL.

Marçal Justen Filho assevera:

A Lei 8.666/1993 veicula normas gerais e normas não gerais (especiais) sobre licitações e contratos administrativos. As normas gerais são aquelas que vinculam a todos os entes federativos, enquanto as normas especiais são aquelas de observância obrigatória apenas na órbita da União.

Ou seja, o diploma traduz o exercício de duas competências legislativas diversas. Existem normas nacionais, aplicáveis em todas as esferas federativas. E há normas puramente federais, aplicáveis apenas ao âmbito da União.

(...) pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de **observância obrigatória por todos os entes federados** (inclusive da Administração indireta), atinente à disciplina de:

a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;

b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;

c) requisitos de participação em licitação;

**d) modalidades de licitação;**

e) tipos de licitação

f) regime jurídico da contratação administrativa[[2]](#footnote-2) (g.n.).

Deveras, com relação à aplicação nacional da maioria das disposições da LNL, não pairam dúvidas. Seguindo-se a linha exposta por Marçal, também parece-nos que a fixação dos valores definidores das modalidades licitatórias reveste-se de caráter geral, nacional. Sendo assim, não nos parece que a fixação desses valores pudesse ficar ao alvedrio dos entes federativos. A interpretação do art. 120 da LNL não aponta a outro sentido. Ademais, poderia haver distorção do “mercado licitatório” se cada ente federado pudesse fixar diferentemente os valores em função dos quais são definidas as modalidade de licitação e de algumas hipóteses de sua dispensa.

Com efeito, ao viso do parecerista, o Decreto Federal n. 9412/2018 aplica-se imediatamente aos entes federados, por disposição legal expressa (art. 120 c/c art. 23, c/c art. 1º, todos da LNL). O Decreto Federal em referência regulamenta uma disposição legal nacional, aplicável aos Estados e Municípios, e não jungida ao âmbito da Administração Pública Federal. Não se trata de um decreto de execução pertinente à Administração interna da União, como a extinção de cargos públicos quando vagos, p.ex. (art. 84, VI, “b” da Constituição da República – CR). Trata-se da fixação dos contornos semânticos de uma norma de caráter nacional (art. 23 da LNL). Os valores definidos segundo o Decreto Federal n. 9724/2018 passam a compor o sentido da norma insculpida no art. 23 da LNL. E, como por força do art. 1º da LNL a disposição do art. 23 aplica-se a todos os entes da Federação, não há por que renegar efeito normativo ao Decreto Federal n. 9412/2018. A própria dicção desse normativo regulamentar não restringe aplicabilidade ao âmbito da Administração Pública Federal, como soi acontecer em outras hipóteses, como nos Decretos n. 3555/2000 e Decreto 7892/2013, que regulamentam, respectivamente, o pregão e o sistema de registro de preços no âmbito da União.

Não se descure, porém, da seriedade do assunto. Interpretação diversa dos órgãos de controle poderiam ensejar desaprovação de contas do ordenador de despesa, com feitas com inobservância das regras gerais do art. 23 da LNL. Assim, recomenda-se, com as ressalvas de melhor juízo, ser pertinente instar o Poder Executivo Municipal para que proceda, mediante decreto municipal, à internalização do disposto no Decreto Federal. Tal medida, que se resolveria com a redação de um artigo ou dois, sanaria qualquer risco de rejeição ou glosa de contas por parte dos órgãos de controle.

Outra medida, igualmente segura, mais talvez mais burocrática, seja a consulta ao TCEMG a respeito da matéria, que importa ao Estado de Minas e aos 853 municípios mineiros.

**CONCLUSÃO**

Ao viso do parecerista, o Decreto Federal n. 9412/2018, por revestir caráter normativo geral, integrativo do sentido da LNL (art. 23), aplica-se a todos os entes da Federação Brasileira, incluindo-se, por conseguinte, a Administração do Poder Legislativo do Município de Pouso Alegre.

Todavia, por medida de precaução, por se tratar de questão polêmica envolvendo a aplicação concreta de expresso dispositivo legal, com repercussão relevante nas finanças pública, recomenda-se que o Chefe do Poder Legislativo Municipal, valendo-se do que prescreve o art. 48, III, do Regimento Interno, provoque o Poder Executivo a editar decreto municipal internalizando as prescrições do Decreto Federal n. 9412/2018. Ou, se preferir, que consulte ao Plenário do TCEMG sobre a aplicação direta e imediata do Decreto Federal n. 9412/2018, no âmbito dos municípios mineiros.

Com as ressalvas de melhor juízo, é o parecer.

Pouso Alegre, 20 de agosto de 2018.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 TIAGO REIS DA SILVA

 OAB 126729

1. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 136. [↑](#footnote-ref-1)
2. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 19-21. [↑](#footnote-ref-2)